



Acórdão n.º  
Processo n.º 0436684-03.2016.8.14.0301  
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público  
Recurso: Apelação Cível em Representação por Ato Infracional  
Comarca de origem: Belém  
Apelante: M. P. dos S. S  
Advogado (a): Tânia Bandeira de Souza – Def. Público  
Apelado: Ministério Público Estadual  
Promotor: Nicolau Antonio Donadio Crispino  
Procurador de Justiça: Maria da Conceição Mattos de Sousa  
Relator: Roberto Gonçalves de Moura

**EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL EM REPRESENTAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE AGENTES. ARTIGO 157, § 2º, II DO CÓDIGO PENAL. AUTORIA E MATERIALIDADE CONFIRMADA. APLICAÇÃO DE MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO PELO JUÍZO DE ORIGEM DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. ALTERAÇÃO PARA O REGIME ABERTO. IMPOSSIBILIDADE.**

1. Em que pese o representado ter negado sua participação, a autoria e materialidade ficaram claramente demonstradas em Juízo pelos depoimentos das testemunhas e em especial da vítima J. J. da S., o qual relatou com precisão a grave ameaça perpetrada pelo menor na prática delituosa tipificada no artigo 157, § 2º, II do CP.
2. A medida socioeducativa de internação só é cabível nas hipóteses do ato infracional cometido com violência e grave ameaça a pessoa, reiteração de infrações graves ou por descumprimento de medida anteriormente imposta nos termos do artigo 122, I, II e II da Lei nº 8069/90 em razão de seu caráter excepcional.
3. No caso dos autos, consta no acervo probatório que o menor identificado como M. P. DOS S. S., foi processado pela prática infracional descrita no artigo 157, § 2º, II do Código Penal ao adentrar em um coletivo juntamente com dois outros indivíduos maiores e, utilizando-se de gargalos de garrafas, subtraíram, mediante grave ameaça, diversos pertences como relógios, celulares e quantia em dinheiro dos passageiros e da renda do ônibus, justificando-se com isso, a aplicação da medida de internação.
4. Apelo CONHECIDO e IMPROVIDO. Decisão unânime

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Público deste Egrégio Tribunal de Justiça, por unanimidade de votos, EM CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO PARA NO MÉRITO NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo na integralidade a sentença recorrida, tudo nos termos do voto do Desembargador Relator.

Plenário da Primeira Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos três dias do mês de julho do ano de dois mil e dezessete.

Turma Julgadora: Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro (Presidente), Roberto Gonçalves de Moura (Relator) e Rosileide Maria da Cunha Costa.

Belém/PA, 03 de julho de 2017.

Desembargador ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR



## RELATÓRIO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Trata-se de Apelação Cível interposta por M. P. DOS S. S., visando a reforma da sentença proferida pelo Juízo da 2ª Vara do Juizado Especial da Infância e Juventude que, nos autos da Representação por Medida Socioeducativa nº 0436684-03.2016.8.14.0301, manejada pelo Ministério Público Estadual, ora apelado, julgou procedente a Representação condenando o recorrente ao cumprimento de medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional equiparado a roubo qualificado.

Na origem, a inicial de fls. 02-03 v. noticia que o apelante, juntamente com outros indivíduos, no dia 26 de julho/2016, aproximadamente às 13:00 horas, adentrou num coletivo da linha Outeiro-Presidente Vargas, que trafegava na Rodovia Arthur Bernardes, anunciando um assalto e, de posse de gargalos de garrafa e mediante grave ameaça aos passageiros, subtraiu diversos pertences dos passageiros tais como relógios, aparelhos celulares, a quantia de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) da passageira A. M S. DE Q.e R\$ 300,00 (trezentos reais) da renda do coletivo.

Diz que, no entanto, o ora representado, juntamente com alguns dos demais indivíduos envolvidos na prática delituosa foi apreendido por uma guarnição da Guarda Municipal que trafegava próximo ao local do evento, sendo apresentado à delegacia especializada, tendo confessado a prática da infração à autoridade policial (fls. 03), informando que estava consumindo bebida alcóolica, juntamente com os demais indivíduos no Outeiro e que quebraram as garrafas utilizadas para efetivarem a ação.

Em audiência de Apresentação realizada em 27/07/2016, o representado negou em juízo a execução do ato contra si imputada (fls. 42/43).



Foram realizadas mais duas audiências de continuação (fls. 55/57 v.) e (68/69 v.), ocasião em que foram ouvidas as vítimas Vanderlei Santana da Silva, Esmeraldo Reis da Luz e José Juarez da Silva e as testemunhas Marco Antonio Barros da Costa e Elielton Costa de Souza.

Em alegações finais (fls. 75/77 v.), o Ministério Público requereu a aplicação de medida socioeducativa de internação, haja vista estarem comprovados os requisitos da autoria e materialidade.

Alegações finais da Defensoria Pública (fls. 78/82) alegando que, diante da negativa do adolescente e fragilidade das testemunhas, não se pode imputar a medida de internação, requerendo, alternativamente, que a penalidade fosse cumprida em meio aberto.

Sobreveio sentença (fls. 83/85 v.) julgando procedente a Representação, aplicando ao menor, ora recorrente, a medida socioeducativa de internação.

Inconformada, a defesa interpôs Recurso de Apelação (fls. 89/99) alegando em suas razões que deve ser aplicado o princípio do indubio pro réu em razão do adolescente ter negado a autoria do fato; a desnecessidade da medida gravosa de internação em razão da ausência de periculosidade, pois, conforme mencionou Relatório de Medida Cautelar (fls. 66/67), o adolescente apresentou comportamento adequado, boa convivência com os demais colegas e acatamento às ordens emanadas do estabelecimento, onde se encontrava internado.

Sustenta também que diante da gravidade genérica do fato, os Tribunais têm mitigado a medida socioeducativa de internação, aplicando penalidade menos gravosa, colacionando jurisprudências sobre o tema e ao final requereu o conhecimento e provimento do apelo, com a improcedência da Representação ou, alternativamente, a substituição da medida socioeducativa de internação por penalidade em meio aberto.

Apelo recebido em seu efeito devolutivo (fls.98 v.).

Contrarrazões ofertadas pugnando pelo não provimento do apelo (fls. 100/104).

A Douta Procuradoria de Justiça ofereceu parecer opinando pela manutenção da sentença atacada (fls. 111/113).

É o Relatório, síntese do necessário.

## VOTO

O EXMO. SR. DES. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA (RELATOR):

Conheço do presente Apelo pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

De início, ressalto que o fato do adolescente não ter confessado a autoria da prática delituosa contra si imputada na inicial não atrai a aplicação do princípio do indúbio pro reo pois o decorrer da instrução processual não demonstrou dúvida sobre a participação dele no ato infracional equiparado a roubo qualificado, senão vejamos.



Extrai-se dos autos que o adolescente, juntamente com dois outros indivíduos maiores de idade, por volta das 21:00 horas do dia 25/07/2016 adentrou em um coletivo da que trafegava pela Rodovia Arthur Bernardes, nesta cidade, e, estando eles munidos de gargalos de garrafas, mediante grave ameaça, subtraíram diversos pertences dos passageiros presentes àquela hora no coletivo. A apreensão do adolescente, e dos demais envolvidos, só foi possível em razão do motorista do ônibus ter sinalizado para uma viatura da Guarda Municipal, que trafegava próximo ao local do fato, tendo os agentes interceptado o ônibus e efetuado a apreensão do adolescente e dos dois outros envolvidos, conforme depoimento do Guarda Municipal Marco Antônio Barros (fls. 68/69).

A materialidade restou demonstrada através do Termo de Exibição e Apreensão (fls. 24), no qual consta que foram encontrados em posse do adolescente e dos dois outros indivíduos 2 (dois) relógios de pulso e a quantia de R\$ 137,00 (cento e trinta e sete reais).

Em seu depoimento (fls. 42), o adolescente negou ter praticado a conduta contra si imputada, mas informou que estava na companhia dos dois outros homens maiores e que presenciou os colegas subtraindo os pertences dos passageiros, contudo, nesse momento, teria permanecido sentado, sem esboçar violência alguma.

Dentre as vítimas ouvidas, porém, extrai-se o depoimento do Sr. Jose Joarez da Silva, que afirmou com convicção que o ora representado, ao tentar subtrair a mochila de uma passageira com aproximadamente 10 (dez) anos, quase desferiu golpes contra a mesma em razão de resistência em lhe entregar seus objetos. Os depoimentos das demais vítimas, conforme gravado em mídia digital (fls. 57), também confirmaram a participação do adolescente na prática delituosa, de modo que não resta nenhuma dúvida quanto a autoria e materialidade ao apelante.

Quanto a medida socioeducativa de internação aplicada em desfavor do menor, em razão de seu caráter excepcional, só pode ser cominada quando há incidência de alguns dos elementos contidos no artigo 122 do ECA, quais sejam: o ato ser cometido mediante violência e grave ameaça à pessoa; reiteração em infrações de natureza grave ou por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A descrição dos fatos narrados na inicial, os depoimentos das testemunhas e das vítimas, demonstram que o recorrente incorreu em ato infracional equiparado ao crime de roubo qualificado pelo concurso de agentes, conforme preceitua o artigo 157, § 2º, II do código Penal.

Desta forma, a conduta perpetrada por ele enquadra-se perfeitamente no que dispõe o artigo 122, I da Lei nº 8069/90, ensejando a aplicação da medida socioeducativa de internação, haja vista a violência e grave ameaça à pessoa, não havendo razões para a reforma da sentença nesse ponto

Sobre a matéria, cito julgado:

**PENAL. ATOS INFRACIONAIS ANÁLOGOS AO CRIME DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONTINUIDADE DELITIVA. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INOVAÇÃO DE TESE RECURSAL. NÃO CABIMENTO. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO. APLICAÇÃO JUSTIFICADA. RECURSO NÃO PROVIDO.**

(...)

2. O ato infracional equiparado ao delito de roubo circunstanciado é praticado com violência ou grave ameaça, o que autoriza a aplicação da medida de internação, nos termos do art. 122, I, do ECA. Precedentes.



---

3. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(STJ, AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL N° 1.052.346. Rel. Min. ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, DJe: 17/05/2017)

Conclui-se desse modo que a decisão recorrida não destoou do entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça, motivo pelo qual não há que se falar em reforma do julgado. Posto isto, **NEGO PROVIMENTO A APELAÇÃO**, para manter na integralidade a sentença ora recorrida.

É como o voto.

Belém, 03 de julho de 2017.

Des. ROBERTO GONÇALVES DE MOURA,  
RELATOR